
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7-2024-001-CMJ
MODALIDADE:DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, PARA GESTÃO PÚBLICA NO MÓDULO DE RECURSOS HUMANOS(FOLHA DE PAGAMENTO), SISTEMAS DE PATRIMÔNIO, NOTAS FISCAIS E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jacundá/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo administrativo nº 7-2024-001-CMJ de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, PARA GESTÃO PÚBLICA NO MÓDULO DE RECURSOS HUMANOS(FOLHA DE PAGAMENTO), SISTEMAS DE PATRIMÔNIO, NOTAS FISCAIS E MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA**, solicitando, através de memorando a análise e emissão do respectivo parecer jurídico sobre os rituais adotados pela referida Comissão, a fim de dar continuidade ao processo.

Relatado ao pleito, passo ao parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, em capítulo destinado à Administração Pública, a Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

(...)

De tal missão se incumbiu a nova Lei Federal de Licitações, publicada em 1º de abril de 2021, Lei nº 14.133, que trata das licitações e contratos administrativos e, em seu artigo 75, excepcionou a regra do certame licitatório, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, estabelecendo as hipóteses em que é dispensável.

O inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

In casu, o decreto Federal nº 11.871/2023, publicado em 29 de dezembro de 2023, atualizou o valor acima expressado, para R\$ 59.906,02, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação está aquém do limite legal. Ademais, a contratação por dispensa de licitação permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário, sendo, portanto, mais vantajosa, como foi o caso da escolha da empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA E SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA ME., que apresentou um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece como deve ser instruído o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se que, o processo de dispensa está instruído com memorando de formalização de demanda e Termo de Referência; com a estimativa de despesa; com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; com a comprovação de que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; com a razão da escolha da empresa; com a justificativa de preço; com a autorização do Presidente da Câmara e; com o presente parecer jurídico; atendendo, portanto, aos termos dos incisos do art. 72, da nova Lei de licitações.

A documentação necessária à habilitação da empresa interessada está em conformidade com a nova Lei de licitações, através da qual se verifica o conjunto de informações suficientes para demonstrar a capacidade da empresa de realizar o objeto da Dispensa de Licitação em questão.

A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante contém as cláusulas necessárias em todo contrato, dentre as quais se destacam as que estabelecem o objeto, local, prazo de entrega e da prestação do serviço, dos deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, da vigência, rescisão ou renovação, preço e pagamento, sanções administrativas e, foro, que, após análise por esta Assessoria Jurídica, merece aprovação.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF- 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis contratação das empresas ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA E SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA ME.

É o parecer. S.M.J

Jacundá-PA, 07 de fevereiro de 2024.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR
OAB-PA 14.283-A
